

LEI 132/2021
DATA: 27/10/2021

SÚMULA: Autoriza a criação do Armazém da Família no município de Cornélio Procópio.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

SANÇÃO
Sanciono nesta data a Lei nº 132/21.
C. Procópio, 27 de outubro de 2021.

Prefeito

LEI

Art. 1º. Considera-se meta de política pública e autoriza o Executivo a criar o Armazém da Família no município de Cornélio Procópio, de finalidade social, destinado ao desenvolvimento e ao apoio de consumidores de baixo poder aquisitivo, com renda familiar mensal de até 02 (dois) salários-mínimos nacionais, residentes no município, com o objetivo de reduzir suas despesas com alimentos básicos, produtos de limpeza e higiene pessoal.

Parágrafo único. Entende-se por renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros de uma família, independentemente da fonte ou natureza.

Art.2º. Poderão fazer uso do Armazém da Família, além das pessoas citadas no Art. 1º da presente Lei, as seguintes entidades:

- I - com finalidades assistenciais;
- II - vinculadas a programas sociais.

Art.3º. Para o acesso ao Armazém da Família, as famílias e/ou entidades deverão cadastrar-se na unidade do Armazém da Família.

§1º As famílias que tiverem em sua composição membro que seja sócio de empresa ativa ficarão vedadas a participação no programa.

§2º O cadastramento de cada família será vinculado ao seu domicílio e a um titular responsável pela unidade familiar.

§3º Para as famílias que não possuem renda expressamente comprovada, por desenvolverem atividades de forma autônoma, será concedido o cartão de identificação após a realização de verificações, junto aos órgãos competentes.

Art.4º. Cada família ou entidade cadastrada terá direito a obtenção de um único cartão de identificação, que poderá ser utilizado pela pessoa titular do cadastro e seus dependentes cadastrados, ou pelo responsável da entidade e seus dependentes cadastrados.

§1º Não sendo possível a compra diretamente pelo responsável da família ou por dependente cadastrado no cartão, seja em razão de idade avançada, necessidades especiais ou enfermidade, o cartão de

identificação poderá ser utilizado por parente próximo ou por pessoa autorizada, desde que o mesmo tenha sido previamente cadastrado junto ao Armazém da Família.

Art.5º. É vedado o empréstimo do cartão de identificação a pessoa não autorizada, sob pena de aplicação das medidas cabíveis nas esferas penal, civil e administrativa.

Art.6º. Para o acesso ao Armazém da Família, o usuário deverá obrigatoriamente apresentar o cartão de identificação, acompanhado de documento de identidade que contenha foto.

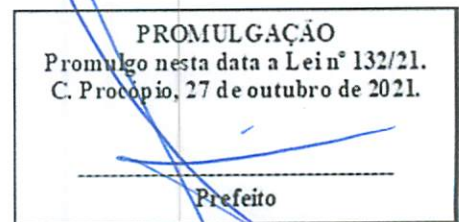
Art.7º. Cada família ou entidade cadastrada poderá efetuar compras no Armazém da Família, até o limite máximo ao mês, observadas as quantidades máximas de produtos por compra, conforme a seguinte composição familiar:

§1º Os limites de compras estabelecidos deverão ser regulamentados através de decreto.

§2º As quantidades máximas de produtos a serem adquiridas por compra deverão ser estabelecidas em decreto.

Art.8º. Os produtos adquiridos no Armazém da Família devem ser destinados exclusivamente ao consumo próprio da família ou da entidade cadastrada, sendo vedada à compra para terceiros, para venda ou uso comercial, sob pena de aplicação das medidas cabíveis nas esferas penal, civil e administrativa.

Art.9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Cornélio Procópio, 27 de outubro de 2021.

Amin José Hannouche
Prefeito Municipal

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

HELVÉCIO ALVES BADARÓ
Vereador – PROS